

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2012

Isenta do ICMS os consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social de que trata a Lei nº 12.212, de 2010.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I – RELATÓRIO

A proposição em referência tem por objetivo impedir a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no fornecimento de energia aos consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social, de acordo com os limites previstos na Lei nº 12.212, de 2010.

A tarifa social de energia elétrica corresponde a descontos concedidos aos consumidores de baixa renda, diferenciados para três faixas de consumo e limitados ao consumo de até 200 kWh/mês. Foi instituída, consoante a justificativa apresentada, para dar acesso aos benefícios da energia a milhares de brasileiros.

Na justificação de sua proposição, o Autor argumenta que a energia elétrica é um bem essencial à população e à economia, razão pela qual entende que não faz sentido o Governo Federal conceder subsídio aos consumidores de baixa renda para que os governos estaduais cobrem ICMS dos beneficiários da tarifa social de energia.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Minas e Energia manifestar-se quanto ao mérito da proposição. No presente caso, a análise do Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2012, terá como foco a política e a estrutura de preços de recursos energéticos, cabendo às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania detido exame sobre a sua constitucionalidade.

De início, deve-se sublinhar o caráter extremamente louvável e oportuno da iniciativa do nobre Deputado Eduardo da Fonte de propor a isenção dos beneficiários da tarifa social de energia elétrica do pagamento de ICMS. Sem sombra de dúvida, a despeito dos esforços empreendidos pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo, forçoso é reconhecer que o elevado custo da conta de luz ainda constitui-se em restrição à adequada utilização da eletricidade por milhões de brasileiros.

A tarifa social de energia caracteriza-se por descontos incidentes sobre a tarifa das distribuidoras de energia elétrica aplicável à classe residencial, sendo essas empresas posteriormente compensadas pela redução de receitas decorrente dos descontos concedidos aos consumidores de baixa renda com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, encargo setorial que integra as tarifas de energia elétrica.

A gestão dos recursos contabilizados nessa conta, por sua vez, incumbe à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, que processa os pagamentos às concessionárias de distribuição de energia elétrica determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. O seu elevado alcance social pode ser facilmente avaliado quando se considera que o valor despendido com a aludida compensação às distribuidoras alcançou, em 2011, a expressiva quantia de R\$ 1,4 bilhão.

A legislação setorial contempla, ainda, outras iniciativas com o objetivo de conferir tratamento diferenciado para os consumidores de baixa renda. A Lei nº 10.438, de 2002, por exemplo, determina que esses consumidores sejam excluídos do rateio dos custos de contratação de energia de empreendimentos enquadrados no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa.

A incidência de ICMS na tarifa social de energia em várias unidades da federação, contudo, reduz a efetividade das ações do Governo Federal voltadas para a melhoria das condições de acesso à energia elétrica por parte dos brasileiros mais humildes. Evidentemente, essa situação não se coaduna com a essencialidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores de baixa renda.

Ante o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2012, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator